



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720135/2007-15  
**Recurso nº** 164.157 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202 00.759- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAFRA FILHO HAMILTON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

NELSON MALLMANN- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Contra o contribuinte HAMILTON MAFRA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.623.356-87, foi lavrado, em 14/06/2007, o Auto de Infração, fls. 06 a 14, no valor total de R\$ 5.263.096,87 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 1.702.755,06 de imposto sobre a renda de pessoa física, R\$ 1.006.209,22 de juros de mora, calculados até maio/2007, e R\$2.554.132,59 de multa proporcional, passível de redução.

O lançamento teve origem na fiscalização levada a efeito no contribuinte, quando foi apurada a omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2002 e 2003, caracterizada por valores creditados em suas contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09/10. A ação fiscal, tal como se efetivou, encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 15 a 22.

O contribuinte, apresenta a impugnação, fls. 151 a 230, da qual extrai-se em síntese e entre outros aspectos:

- Em preliminar argüi a decadência do período compreendido entre os meses de janeiro a maio de 2002, agasalhando-se no art. 150 §4º do CTN, acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do STJ. Questiona, ainda a quebra do sigilo bancário sob os mais diversos argumentos. Questiona igualmente a utilização de dados da CPMF para constituir crédito de IRPF. Agasalha-se em dispositivos legais, decisões do judiciário, citações de doutrinadores;
- Quanto ao mérito afirma que a fiscalização desconsiderou a movimentação bancária não tendo efetuado nenhuma conciliação entre conta, visto que os créditos e débitos nos meses, quase se equiparavam, provando, assim, a inexistência de qualquer omissão de rendimentos, conforme foi presumido e sim de valores circulante que não possuem conotação de rendimento;
- Se fosse possível considerar como fato gerador de IR, a movimentação transitada diariamente ou mensalmente, de valores em uma conta corrente de pessoa física, seria o mesmo que alterar a Constituição Federal, não seria necessário existir a CPMF; afirma que trabalhou na época como agenciador de negócios de viagem/pacote turístico, seja através de uma empresa, ou, ainda, como pessoa física, não restando dúvida que recebeu comissões e que foram oferecidas à tributação como se vê em suas Declarações de Ajuste Anual;
- Nos autos não há qualquer prova que possa substanciar a suposta omissão de receita, dita existente e passa a enumerar os documentos do presente processo e o procedimento da autoridade fiscal;
- Faz referência a jurisprudência, citações de doutrinadores, ferimentos a princípios constitucionais;
- Disserta sobre a ilegalidade de lançamento consubstanciado em extratos bancários.
- Também questiona a multa de 150% e a aplicação da taxa SELIC como juros de mora;
- Disserta, ainda, sobre o processo de representação fiscal para fins penais e solicita perícia.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência integral do lançamento, através do acórdão DRJ/JFA nº 17.244, de 20 de setembro de 2007 (fls. 358/377), consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003, 2004*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.** *A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se*

*fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência*

*SIGILO BANCÁRIO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações. Exclui-se do lançamento, no entanto, valores não informados por instituições financeiras e considerados nos cálculos do Auto de Infração.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPUGNAÇÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Cabível a aplicação da multa qualificada, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de outubro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 383/452, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos levantados na impugnação.

Em sessão realizada em 30 de julho de 2009 o julgamento foi convertido em diligência Resolução 2202-00:038, onde foi solicitado para a autoridade preparadora esclarecer os seguintes fatos:

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR 07/12/2010 por NELSON MALLMANN

Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por PEDRO ANAN JUNIOR

Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- confirme se houve a intimação da Sra. Maria Cristina Nunes da Silva, para comprovar a origem dos recursos decorrentes dos depósitos bancários da conta bancária do Banco Mercantil do Brasil S/A - dos anos-calendários de 2002 a 2003; e,

- se houve algum auto de infração lavrado contra a Sra. Maria Cristina Nunes da Silva decorrente dessa infração, relativa aos anos-calendários de 2002 e 2003.

Houve retorno da diligência doc. Fls. 464.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser ele conhecido.

Antes de analisarmos o mérito devemos verificar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

### DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, sendo que o auto de infração foi lavrado em 14 de junho 2007.

Entendo que como se trata de lançamentos cujos fatos geradores se aperfeiçoaram em 31 de dezembro de 2002 e 2003, cujo auto de infração foi lavrado em junho de 2006, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

*IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.*

Desta forma, como ocorreu o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2002 e 2003, e o auto de infração só foi lavrado em junho de 2007, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

### **SIGILO FISCAL**

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização judicial e do contribuinte.

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar nº 105/2001:

*(Lei Complementar nº 105/01)*

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*

*(..)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.*

*(Lei 10.174/2001)*

*Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art*

*11....."*

*"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."*  
*(NR)*

*"§ 3º-A. (VETADO)"*

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado.

O que se poderia alegar é a questão da a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, mas antes devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido*

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o posicionamento atual do STJ a respeito da matéria.

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.**

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No caso em questão como há contas conjuntas, houve a preocupação de verificar se todos os titulares haviam sido regularmente intimados, portanto da necessidade de baixar os autos em diligência. E a resposta foi no sentido que sim, houve a intimação de todos os titulares e que também houve a divisão da autuação em 50% para cada um deles.

Desta forma, como no presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calculada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração integral por parte da Contribuinte através de provas hábeis, da origem de parte dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que uma parcela dos depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos sobre esses valores não comprovados, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

### **Multa Qualificada**

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 25 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

*Súmula nº 25 do CARF: A presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n 4.502/64*

Desta forma entendo que a qualificação da multa não caberia no presente caso.

Portanto, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito dou provimento parcial para desqualificar a multa e reduzi-la para 75%.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630.720135/2007-15

Recurso nº: **164.157**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.759**.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010.

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional